

R E S O L U Ç Ã O Nº 422/2023

Adere ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos no Sistema COFECON/CORECONs e dá outras providencias.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA da 20ª REGIÃO MS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, regulamentada pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 03 de janeiro de 1974, e Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978; e

CONSIDERANDO o alto índice de inadimplência dos economistas registrados e a necessidade de recuperação dos créditos existentes;

CONSIDERANDO a necessidade de serem adotadas medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência e evitar a prescrição dos créditos;

CONSIDERANDO a Resolução COFECON nº 2.125, de 17 de fevereiro de 2023, que instituiu o IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos que autoriza os Conselhos Regionais de Economia a promoverem conciliações administrativas e judiciais com os inscritos inadimplentes;

RESOLVE:

Art. 1º - Aderir ao IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos instituído pelo COFECON no âmbito do Sistema COFECON/CORECONs, nos termos da Resolução COFECON nº 2.125 de 17 de fevereiro de 2023 e nos termos da Resolução 422/2023 do CORECON- MS aprovada na 489ª Sessão Plenária Ordinária em 09 de março de 2023.

Art. 2º - Serão incluídos no programa aderido através desta Resolução todos os débitos não ajuizados de pessoas físicas e jurídicas, de pessoas, inclusive os vencidos até 31 de março de 2022, devidamente atualizados na forma prevista no Manual de Arrecadação do Sistema COFECON/CORECONs, aprovado pela Resolução no 1.853/2011.

Art. 3º Poderão ser incluídos os débitos referentes a parcelas a vencer de negociações anteriores, sendo que a participação em outras edições não configura impeditivo para a adesão no IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos. A participação, no IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos, daqueles que aderiram às edições anteriores do





programa ou ao parcelamento estipulado no Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecons, aprovado pela Resolução no 1.853/2011, e incorreram no vencimento antecipado da dívida em razão de inadimplência, cujos correspondentes débitos se encontrem em aberto, somente será admitida por deliberação, caso a caso, do plenário do Corecon MS

- **Art. 4º -** Os economistas inadimplentes terão até o dia 31/122023 para regularizarem seus débitos na forma do IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos.
- **Art. 5º -** Os débitos das pessoas físicas e jurídicas registradas no CORECON/MS, observadas as condições do programa ora aderido e as estabelecidas na presente Resolução, serão consolidados na data do requerimento e divididos pelo número máximo de 30 (trinta) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais).
- **Art.** 6° A inadimplência de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, do parcelamento firmado, implicará no vencimento antecipado da dívida, bem como a adoção das medidas administrativas e judiciais de cobrança cabíveis.
 - § único Havendo o vencimento antecipado da dívida, os débitos remanescentes serão calculados de acordo com o que prescreve a Consolidação da Legislação da Profissão do Economista, sem o desconto e vantagens inerentes ao presente Programa.
- **Art. 7º -** Aos valores dos débitos a serem parcelados, nos termos da presente Resolução, e que estejam em dívida ativa, serão acrescidos honorários advocatícios e custas judiciais, nos termos do § 3º, do art. 35, da Resolução COFECON nº 1.853/2011.
- **Art. 8º -** A inclusão do débito no IX Programa Nacional de Recuperação de Créditos importará na confissão irrevogável e irretratável da dívida.
- **Art. 9ª -** O devedor poderá amortizar o saldo devedor de sua dívida mediante o pagamento antecipado de parcelas.
- Art. 10^a Os débitos poderão ser pagos com descontos sobre multa e juros, nos seguintes percentuais e número de parcelas a serem estabelecidas pelo Corecon aderente, respeitados o valor mínimo de cada parcela e os limites a seguir:
 - $I \grave{A}$ vista e em até 3(três) parcelas fixas, com 100% (cem por cento) de desconto sobre as multas e os juros;
 - II De 04 (quatro) até 6 (seis) parcelas fixas, com 80% (oitenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;





III – De 07 (sete) até 12 (doze) parcelas fixas, com 60% (sessenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

IV – De 13 (treze) até 30 (trinta) parcelas fixas, com 40% (quarenta por cento) de desconto sobre as multas e os juros;

Art. 11 - Os débitos/parcelamentos decorrentes do IX Programa Nacional de Recuperação de Crédito serão pagos através de boleto bancário e cartão de crédito e débito.

Art. 12 - A Presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se as disposições em contrário.

Campo Grande - MS, 09 de março de 2023.

HUDSON GARCIA DA SILVA Conselheiro Presidente

CORECON/MS - 20^a Região

